



Sentença

, residente na Av. .
, apresentou neste Tribunal Arbitragem
de Consumo reclamação contra , com sede na
, na qual, entre outras coisas, no essencial, alega
que:

- “1. A requerida tem por objeto o comércio e reparação de automóveis*
- 2. A requerente é uma consumidora dos serviços comercializados pela requerida.*
- 3. No dia 3 outubro de 2022, a requerente comprou e a requerida vendeu uma viatura da marca com a matrícula do ano de 2010*
- 4. A compra e venda ocorreu no stand da requerida sito em Matosinhos.*
- 5. Pela compra e venda a requerente pagou à requerida a quantia de 9.300,00€.*
- 6. Sucede, porém que a viatura apresenta diversas faltas de conformidade, designadamente, avaria no ar condicionado, aquecimento extremo no habitáculo na zona dos pés do lado esquerdo, falta de retoque na grelha da frente, falta de água no circuito de refrigeração, falta de óleo no motor (mensagem de erro Cod 79). Doc. 3 a Doc. 5*
- 7. A requerente denunciou sempre e de imediato, as faltas de conformidade manifestadas*
- 8. O reporte das referidas anomalias implicou a deslocação ao Stand e/ou Oficina, onde a viatura foi adquirida para que fosse reparada o que sucedeu em 3 (três) momentos diferentes, no início de outubro de 10 a 17 outubro (oficina Perafita), de 7 a 9 de novembro () e de 12 a 16 de dezembro ().*
- 9. Algumas situações foram resolvidas, mas há 3 que persistem após a circulação de uma semana após a viatura sair da oficina, sendo: Fuga de óleo (Código*





79 no painel), fuga de água (acrescento a cada 500/700 km) e ainda o retoque na pintura na grelha da frente.

10. Estas anomalias mantiveram-se sempre, irresolúveis e ao que tudo indica não parecem ter solução à vista, uma vez que ainda persistem como é o caso da falta de água e da falta de óleo no motor.
11. Neste sentido, é de salientar que não faz qualquer sentido que haja necessidade de acrescentar água (+ 300/500 cl) a cada 500Km e/ou 700 km percorridos, ou que acenda o Cod 79 indicador de falta de óleo no motor a cada 1000 ou 1500 km percorridos.
12. Estas evidências são indicativas de que algo não está em conformidade no veículo adquirido em 3 de outubro 2022.
13. Apesar das intervenções, as anomalias acima descritas continuam, pois, sem solução, o que tem vindo a causar graves transtornos à vida da requerente e ao seu agregado familiar, quer pelo tempo em que ficam privados de viatura da qual necessitam para se deslocarem para o trabalho, quer na preocupação de todas as semanas o marido da requerente tem que ter de verificar os níveis e acrescentar água e óleo para que não danifique a viatura, quer pelo tempo despendido na tentativa de resolução do problema junto do Stand, com o reporte destas avarias
14. Depois da última assistência o [nome], vendedor que fez o negócio e que acompanhou as assistências no Stand, disse ao marido da requerente, na hora de levantar o veículo que, não tinha feito nada porque não encontra fuga, e que da parte dele, citando: "da garantia nada mais tenho a fazer".
15. Nesta assistência a viatura esteve 5 dias no Stand, para no final dizer que não fizeram nada, ficando a requerente privada da viatura!
16. Após isto e passado aproximadamente 700km, foi necessário acrescentar água e óleo.
17. A requerente reclamou por escrito junto da reclamada, mas sem sucesso.
18. Continua-se a verificar a necessidade de colocar água a cada 500/700 Km e a acrescentar Óleo a cada 1000/2000 Km, dependendo se a viagem é longa ou curta.





19. *Do escape sai muito líquido e que parece óleo, por vezes também aparecem pingas no chão que parece água.*
20. *Com o comportamento culposo e ilícito da requerida esta causou grande transtorno à requerente conforme supra exposto.*
21. *Pelo que, a requerente peticiona ainda uma indemnização de 30 euros dia por cada dia que a viatura esteve na oficina e a requerente privada do uso da mesma (14 dias), valor de 420 euros.*
22. *Daí o recurso à presente ação”.*

Concluiu a Reclamante a sua reclamação com o pedido de que fosse declarado “resolvido o contrato objeto da presente ação e, por via disso, mais condenar a requerida a restituir à requerente a quantia de 9.300,00”, bem como fosse condenada “a requerida a pagar uma indemnização à requerente no valor de 420,00 €”.

Contudo, por requerimento de 22/08/2023 e ao abrigo do disposto no artigo 33.º n.º 3 da LAV, ex-vi artigo 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, veio a reclamante requerer alterar a sua reclamação com os seguintes fundamentos:

- “1. *A requerente formulou dois pedidos no seu requerimento inicial, em suma, um pedido de resolução do contrato identificado com a alínea a) e um pedido de indemnização identificado com a alínea b).*
2. *Assim, e quanto ao pedido de resolução do contrato identificado com a alínea a), a requerente pretende alterar o mesmo, deduzindo, assim, um pedido de reparação do automóvel objeto da presente ação.*
3. *Neste sentido, a requerente juntou já aos autos um orçamento a fts. 22 e 23, o qual ascende a 4.519,20 € para reparação da viatura.*
4. *Pelo que, o pedido da alínea a) passará a ter a seguinte redação: Termos em que requer a V. Exa. se digne condenar a requerida a pagar à requerente uma indemnização no valor de 4.519,20 €.*
5. *Isto porque, o incumprimento da requerida na colocação do bem conforme o contrato é definitivo, conforme se alcança pelo comportamento descrito no requerimento inicial, designadamente no referido no artigo 14.º.*





6. *O pedido deduzido na alínea b) do requerimento inicial mantém-se.*
7. *O motivo para a alteração do pedido consta de forma clara no douto despacho de fls... supra referido.*
8. *Por via da presente alteração, o valor da ação terá também que ser alterado para o montante de 4.939,20 €.*
9. *Por outro lado, no dia 21/08/2023, dia da audiência de julgamento arbitral foram juntas ao processo várias fotografias.*
10. *Para melhor compreensão destas fotografias requer-se a V. Exa. se digne ordenar a junção aos autos do documento nº 1 o qual indica as datas em que foi necessário acrescentar óleo e água”.*

Posteriormente, em 18/10/2023, a reclamante junta aos autos uma declaração da qual resulta que o veículo em causa nos autos lhe foi entregue pela reclamada para reparação, sendo a data prevista para a sua devolução o dia 17 de Novembro de 2023.

Decidindo:

- a) Fixo à acção o valor de 4.939,20€.
- b) Da excepção de ineptidão da petição inicial:

De acordo com o prof. Manuel de Andrade (Noções Elementares de Processo Civil, Coimbra Editora, 1979, p. 111), “*a causa de pedir consiste no acto ou facto jurídico (simples ou complexo, mas sempre concreto) donde emerge o direito que o autor invoca e pretende fazer valer*”.

Causa de pedir é, pois, o conjunto de todos os factos (resultem eles de alegação ou de documentos juntos aos autos) que servem de base ao pedido.





Do acima exposto resulta que a reclamante ora alega que há incumprimento definitivo da reclamada, como, através do documento datado de 18/10/2023, demonstra o contrário.

Por outro lado, através do requerimento datado de 22/08/2023, a reclamante vem, num momento, dizer que, quanto ao pedido de resolução do contrato, pretende alterá-lo, deduzindo, assim, um pedido de reparação do automóvel, para, mais a diante, vir dizer que, em consequência dessa alteração “o pedido da alínea a) passará a ter a seguinte redação: Termos em que requer a V. Exa. se digne condenar a requerida a pagar à requerente uma indemnização no valor de 4.519,20 €”.

Proceder à reparação, não é o mesmo que pagar o seu preço, pelo que pedir que se proceda á preparação, não é o mesmo que pedir que se pague o seu custo.

A reparação é, materialmente, uma empreitada a executar por quem a ela está obrigado, pelo que se se pede a reparação, não se pode pedir o pagamento do seu custo.

Já se há incumprimento definitivo (o que não é caso dos autos, como se alcança do documento datado de 18/10/2023), pode haver lugar ao pedido pagamento do custo da reparação, mas então não pode pedir a reparação.

Estatui o art. 186, nº 2, al.s a) e b), do CPC., que o pedido ou causa de pedir não podem ser ininteligíveis nem estar em contradição entre si, sendo que se tal acontecer, a petição é inepta, nos termos desse nº 2, o que determina, nos termos do nº 1, desse mesmo preceito legal, a nulidade do processo.

No caso dos autos, devido às contradições existentes na causa de pedir, estamos, não só perante uma manifesta ininteligibilidade da causa de pedir, mas também perante uma contradição desta com o pedido formulado.

Pelo exposto, nos termos do disposto naqueles n.ºs 1 e 2, al. a) e b), do art. 186 do CPC, é manifesta a ineptidão da petição inicial, o que determina a nulidade do processo.

Nos termos dos art.s 577, al. b) e 278, nº 3, al. e), deste mesmo CPC, a “nulidade de todo o processo” constitui excepção dilatórias, a qual implica a absolvição do reu da instancia e nos termos do art.s 196 e 200, nº 2, do dito CPC pode ser conhecida officiosamente pelo tribunal, até à sentença.





Decisão:

Nestes termos, declara-se extinta a instância por ineptidão da reclamação inicial, absolvendo-se a reclamada da instância.

Em face do que fica decidido, fica prejudicada a apreciação do requerimento da reclamada datado de 24/11/2023.

Sem custas.

Notifique-se.

Resumo:

Causa de pedir é constituída pelo o conjunto de todos os factos (resultem eles de alegação ou de documentos juntos aos autos) que servem de base ao pedido.

A reclamante ora alega que há incumprimento definitivo da reclamada, como, através do documento datado de 18/10/2023, demonstra o contrário.

Por outro lado, num momento, vem dizer que, quanto ao pedido de resolução do contrato, pretende alterá-lo, deduzindo, assim, um pedido de reparação do automóvel, para logo a seguir vir reclamar o custo da reparação.

Proceder à reparação não é o mesmo que pagar o seu preço, pelo que pedir que se proceda à preparação, não é o mesmo que pedir que se pague o seu custo.

Se se pede a reparação, não se pode pedir o pagamento do seu custo. Já se há incumprimento definitivo, não se pede a reparação, havendo lugar ao pedido pagamento do custo da reparação.

No caso dos autos, devido às manifestas as contradições existentes na causa de pedir, estamos, não só, perante uma manifesta ininteligibilidade da causa de pedir, mas também perante uma contradição desta com o pedido formulado pelo que, nos termos do disposto naqueles n.ºs 1 e 2, al. a) e b), do art. 186 do CPC, é manifesta a ineptidão da petição inicial, o que determina a nulidade do processo.

Porto, 26 de Dezembro, de 2023.

O Árbitro

(Marcelino António Abreu)

